

CIJ Research Papers Cadernos de Investigação CIJ

1 | 2022

DIREITO, CIÊNCIA E CIÊNCIA DO DIREITO: Caderno de Notas para uma Inter-epistemologia

CÂNDIDO DA AGRA

Professor Catedrático Emérito
da Universidade do Porto



Ficha Técnica

Autor | Cândido da Agra

Título | Direito, Ciência e Ciência do Direito: Caderno de Notas para uma Inter-epistemologia

Data de Publicação | dezembro de 2022

ISSN | 2975-836X

DOI | 10.34626/f1mb-jn05/cij/12-2022_001

Edição

Centro de Investigação Jurídica da FDUP (CIJ)

Financiamento | Este trabalho foi desenvolvido com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia – UIDB/00443/2020 (Centro de Investigação Jurídica)

Comissão Editorial

Graça Enes

José Neves Cruz

Tiago Azevedo Ramalho

Secretariado

Ana Luísa Pereira

Contactos

Telefone | 222 041 610

Email | cij@direito.up.pt

Morada | Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223

4050-123, Porto

Portugal



DIREITO, CIÊNCIA E CIÊNCIA DO DIREITO:

Caderno de Notas para uma Inter-epistemologia

Cândido da Agra

Professor Catedrático Emérito da Universidade do Porto

(Quaisquer questões relacionadas com o conteúdo do presente artigo deverão ser dirigidas ao autor, através do seguinte endereço de email: cagra@direito.up.pt)

Resumo

Pergunta: de si próprio e seu comportamento, que sabe *Sapiens, Homo*?

Ecce: fragmentos de caóticos discursos dispersos por ilhas disciplinares semeadas em mares de ignorância.

Razões? Entre outras, a brecha gnosiológica entre dois sistemas de pensamento: a ciência e o direito, o saber dos factos e o saber das normas.

Propósito? Tomar parte na arquetónica da experiência humana enquanto harmonia trágica de factos, normas e valores; do pensar, do acontecer e do agir; da natureza, da sociedade e da cultura.

Aqui se apresentam os primeiros delineamentos para um programa constitutivo de uma intercomunicabilidade sistemática, capaz de vencer o vão entre sistemas de pensamento assimétricos: conjectura de uma inter-epistemologia.

Abstract

Question: about himself and his behavior, what does *Sapiens, Homo*, know?

Ecce: fragments of chaotic discourses scattered over disciplinary islands sown in seas of ignorance.

Reasons? Among others, the gnosiological gap between two systems of thought: Science and Law, the knowledge of facts and the knowledge of norms.

Purpose? Take part in the architectural design of human experience as a tragic harmony of facts, norms and values; of thought, action and events, of nature, society and culture.

Here are presented the first outlines for a constitutive program of systematic intercommunicability, capable of bridging the gap between asymmetrical systems of thought: the conjecture of an inter-epistemology.

Índice

Introito.....	5
I- <i>Status quaestionis</i> : definições, conjeturas e método.....	6
• Definições.....	6
• Conjeturas.....	7
• Método.....	9
II-As grandes operações da razão crítica.....	10
III-O estatuto epistemológico do direito.....	11
• Operações da Razão crítica e sua aplicação ao direito.....	11
• Relação entre direito e ciência.....	12
IV-Razão científica e direito.....	13
• Qual a essência do pensamento científico?.....	13
• E a razão científica do direito?.....	16
V-O <i>topos</i> do direito na cartografia das ciências.....	18
• Expansão, autonomia e classificação das ciências.....	18
• O <i>topos</i> do direito.....	18
Bibliografia.....	22

INTROITO

Quem somos nós, generosamente classificados por Lineu como *Homo Sapiens*? Aristóteles tinha-nos classificado como *politikon zōon*[1].

A resposta à questão dispersa-se por multifários textos: filosofia (metafísica, ontologia, filosofia da existência, filosofia moral, filosofia da ação...); “antropologia natural”[2]; a antropologia cultural; as ciências psicológicas[3]; e também o direito. Falta-nos um sistema de pensamento sobre a nossa condição e o nosso comportamento, capaz de articular os fragmentos deixados ao desdém pelas esferas que estruturam a cultura ocidental: o saber e as ciências; o poder; a justiça e o direito. Fundamentalmente, falta-nos uma integração, em sistema de pensamento complexo daquilo que, ingenuamente, transformou uma crença num facto: aqui estão as ciências, ali estão as letras ou as “ciências sociais e humanas” (onde é hábito situar o direito). Em fórmula simples, falta-nos articular a antropologia e a “antroponomia” (conceito de Kant). Sinais há, mas apenas como “traços”, indícios, muito dispersos nos diferentes saberes e ciências. Contudo, as condições constitutivas de um sistema de pensamento coerente e integrador inexistem. Não dispomos de uma “*traceologia*” antropológica descritiva que permita uma hermenêutica e uma heurística de *Sapiens*, de *politikon zōon* e seu comportamento. O filósofo da ciência Lee McIntyre (2006) lembra-nos uma trágica verdade para a qual a civilização ocidental ainda não despertou: estamos, hoje, para o conhecimento do comportamento humano como a Idade Média estava mergulhada na sua ignorância relativamente aos fenómenos do mundo como eclipses, doença, epidemias... Impõe-se, como urgente dever, a aplicação do método científico ao conhecimento do comportamento humano: ainda não entendemos as “causas da guerra, do crime, da pobreza” (L. McIntyere).

Nessa causa me tenho inscrito, agora de forma teórico-sistemática, como investigador desta *scientia militans* contra as trevas do pensamento sobre o nosso comportamento e sistemas de vida. A razão adormecida cria monstros, escreveu Goya sob a sua célebre escultura: a mulher de cabeça reclinada sobre os braços, rodeada de monstros e aves noturnas.

Para não recuarmos mais na história: quem não tem presentes as monstruosidades cometidas durante o séc. XX? Quanto ao hoje, retomemos as perguntas de E. Kant relativamente às *Luzes*: que nos acontece? Que devemos nós fazer? Que podemos esperar? Ou ainda a pergunta de Hegel: o que é o momento?

No eco destas questões fundamentais, formulo o meu objeto de estudo em enunciado muito claro e simples: esquiço para uma *arquitetónica da experiência humana*. É a um conjetural triedro constituído pela ciência, direito e os sistemas de vida que me dirijo. E porque não hei de eu dizer “à maneira dos géómetras”, modelando a ótica de B. de Espinosa na sua “Ética”?

[1] Literalmente, animal de cidade. As traduções deturpadas e mesmo manipuladas da definição aristotélica sucumbem diante da análise de um helenista como John M. Cooper ao interpretar *politikon* como “Civic Friendship” (J. M. Cooper, 1999, pp. 356-377).

[2] Na sua definição clássica, a Antropologia é o estudo da comparação do homem com os animais, as raças humanas e a origem do homem.

[3] Psicanálise, behaviorismo, neuropsicologia, neurociências cognitivas, o facto da interação gene-meio (v.g. biosocial criminology)...

Qual o programa? Também é muito claro e simples. (i) Primeiro troço do caminho: convocar para um mesmo *topos* sistemas de pensamento tradicionalmente colocados em polos opostos da *episteme*: a ciência e o direito. (ii) Segundo troço: partindo da evidência epistemológica produzida em (i), caminhar na direção das chamadas “ciências sociais”, “humanas”, “psicológicas” e do comportamento (normal e desviante) definindo as condições para a sua naturalização. (iii) Terceiro troço: munido das evidências colhidas nas etapas precedentes desenhar a *arquitetónica* (arte dos sistemas, E.Kant) da experiência humana.

O texto que aqui apresento é o meu primeiro “caderno de notas” sobre a “empreitada” que se dá por objetivo vencer o vão entre a ciência e o direito e que desigmo por *inter-epistemologia*. No caderno existem mais notas, designadamente a resposta às questões: o que é a intuição, o conceito e o sistema? Como se aplicam ao direito e à ciência? Porque julgo fundamental este item da reflexão epistemológica? A inteligibilidade científica do mundo e da vida não dispensa, no processo da sua ideogénese, a convergência da intuição que inova, do conceito que abstrai, do sistema que ordena. E, uma vez mais, E. Kant: *a intuição é cega, o conceito é vazio*.

Leia-se, pois, este caderno como um texto afetado de provisoriedade e incompletude absolutas. A atitude de quem o escreve é de humilde e grato acolhimento das observações provindas da distância crítica gerada na malha dos sistemas de pensamento organizados na rede da comunidade científica.

Nestas disposições, organizei o “caderno” em cinco momentos. No primeiro, equaciono a questão, defino o objeto, indico o campo, esclareço o método. No segundo, caracterizo as grandes operações da razão crítica. No terceiro, centro-me no estatuto epistemológico do direito. No quarto, interrogo-me sobre a essência da razão científica, aplicando-a, em seguida, ao direito. No quinto, dedico-me aos azimutes do lugar do direito na cartografia das ciências. Enfim, como deste itinerário nada há a concluir, termino com uma abertura que dá para um essencial ponto de observação: o equilíbrio tensional entre o passado e o presente.

I-Status quaestionis: definições, conjeturas e método

Definições

A epistemologia é uma especialização da filosofia da ciência que se ocupa dos critérios de demarcação entre o senso comum, a opinião (*doxa*) e o conhecimento científico. A demarcação, ainda, entre as fronteiras de diferentes sistemas de pensamento e respetiva definição de estatutos disciplinares. A construção das ciências, o “como” da produção científica é um outro capítulo da epistemologia que a aproxima da metodologia geral e regional da investigação nas diferentes áreas científicas para as quais se colocam duas questões centrais: que objeto? Que método? Qual o objeto da física atômica? Que método utiliza no seu processo de evidenciação científica no domínio que lhe é próprio (v.g. Max Born e o progresso da Mecânica Quântica)? Qual é o objeto do direito (v.g. H. Kelsen e o puro dever-ser)? Qual o conceito de direito (v.g. H. Hart)? Qual o método da “ciência do direito” (v.g. K. Larenz)?

Várias são as orientações e tradições da epistemologia: a tradição logicista anglo-saxónica (K. Popper, Th. S. Kuhn) e a tradição historicista (G. Bachelard, Canguilhem); a “Arqueologia do Saber” de M. Foucault, em cuja perspetiva a antiga noção grega de *episteme* ganha novo conteúdo conceptual.

Conjeturas

Deixando de parte questões atuais de epistemologia geral, importa agora, e para este propósito, perguntar: é legítimo aplicar a epistemologia ao direito?

Dúvidas se não colocam acerca da legitimidade da aplicação da epistemologia às ciências exatas, naturais e humanas. Podemos mesmo afirmar que a epistemologia delas emergiu: ela representa, enquanto disciplina constituída, a expressão generalizante e *externa* da *epistemologia interna* (Agra, 1983, 1986): conjunto de questões e respostas que se foram colocando no “meio interno” e autorreferencial das disciplinas que, em dinâmica de excepcional expansão ao longo do séc. XIX, da especulação filosófica se libertaram. Verdadeiras “revoluções” conceptuais, teóricas, metodológicas se operaram entre a segunda metade do séc. XIX e as primeiras décadas do séc. XX. Tal dinâmica epistemológica adveio, não apenas de novos questionamentos colocados pelos cientistas, mas também da emergência de novos saberes, como a cibernética, as teorias da informação e da comunicação, bem como a chamada “teoria dos sistemas”, ou, melhor dito, movimento dos sistemas.

O direito, porém, não conheceu transformações de pensamento crítico tão profundas e extensas como as que ocorreram na ciência em geral. Estamos, então, legitimados para dizer: aqui está também a *epistemologia do direito*? *Hoc opus hic labor est!* A resposta não é consensual. É mesmo controversa. É possível, é pertinente “o estudo das modalidades segundo as quais as asserções do direito ou que dizem respeito ao direito são fundadas e produzidas”? (formulação de Ch. Aitias, 1994, p.4). Alguns, como A-J. Arnaud, teórico da sociologia do direito, respondem não: ao direito não se aplica a reflexão epistemológica dado que o seu objeto não é equivalente ao da física, química, etc. Ao contrário, Christian Aitias, autor de referência, é taxativo: a epistemologia pode tomar por objeto não apenas o direito mas também o conhecimento do direito. O autor define, na sua introdução, epistemologia como “teoria da ciência” ou a “filosofia das ciências”, apoiado no Dicionário de Filosofia de Lalande. Ora, este Dicionário, cujas primeiras edições remontam às primeiras décadas do séc. XX, apesar das sucessivas revisões, consagra uma definição muito genérica de epistemologia na edição de 1980. Chama, no entanto, a atenção para a importante distinção entre *epistemologia* e *teoria do conhecimento* (esta última significada pelo termo inglês *epistemology*, A. Lalande, 1980).

Constata Ch. Aitias que a epistemologia tem várias tendências, doutrinas e escolas. No entanto, no que concerne à epistemologia do direito, ela seria “largamente tributária da epistemologia geral”. O valor da verdade do saber seria refletido por duas linhagens filosóficas: na primeira figuram os nomes de Aristóteles e de S. Tomás. Na segunda, Platão, Kant e Marx. Não entrando na discussão sobre a diferença estabelecida pelo autor sobre as duas linhagens, direi que o autor sucumbiu à tentação de confundir epistemologia com teoria do conhecimento, contra a recomendação do filósofo A. Lalande. Tal confusão é óbvia na abertura do capítulo que consagra às “Conceções Epistemológicas” (op. cit. p.29). A primeira centra-se exclusivamente no “realismo epistemológico” de Fr. A. Hayek, herdeiro de Aristóteles. A segunda é dedicada ao “pessimismo epistemológico” cuja origem é Platão, continua em Descartes e culmina nas condições de conhecimento “*a priori*” de Kant. Neste contexto gnosiológico emerge a rutura radical entre o ser e o dever-ser e conseqüente condenação do direito natural. É

nesta epistemologia jurídica que o autor situa H. Kelsen, pondo em destaque a rutura operada pela rigorosa definição do objeto do Direito: a epistemologia jurídica deve ater-se a uma pura descrição, à determinação dos critérios através dos quais se poderão reconhecer as proposições jurídicas verdadeiras.

Teria sido vantajoso ao autor, neste ponto, distinguir dois tipos de positivismo: o positivismo empiricista e o “positivismo lógico” do Círculo de Viena. Não o fez. Teria dissipado equívocos sobre a noção vaga de positivismo. É para o primeiro tipo de positivismo que H. Kelsen remete “as escórias” (sociologia, ética, política...) que ensombram o estudo da noção exata do objeto do direito. É o positivismo logicista que enquadra teoricamente, através de juízos hipotéticos, o objeto jurídico: as normas caracterizadas pelo seu autor ou pela sua fonte. Com efeito, se as disposições legais são direito é porque emanam do legislador. “A efetividade relativa basta para verificar a teoria”. O autor nota o grande impacto que Kelsen teve em França, o que não impediu epistemologias do direito inspiradas em G. Bachelard. Bem pelo contrário: “a sedução bachelardiana foi viva”. Entretanto, nos países anglo-saxónicos, a teoria elaborada por H. L. Hart, fundada na distinção entre os aspetos externos e internos das regras do direito, conheceu um enorme sucesso. Os E.U.A e a Bélgica, continua Ch. Atias, adotam esta distinção de pontos de vista relativamente a hábitos e regras que dão lugar ou ao mesmo tipo de comportamentos sociais observáveis (ponto de vista externo) ou a uma certa aceitação, por parte de algumas pessoas que consideram o comportamento prescrito como um modelo geral a seguir (ponto de vista interno). Thomas Kuhn seria o epistemólogo que teria uma aceitação equivalente àquela que G. Bachelard teve em França (Ch. Atias, 1994, pp35-39). Compreende-se, do ponto de vista epistemológico, esta associação entre dois físicos e filósofos da ciência situados em tradições epistemológicas diferentes, G. Bachelard e Th.S. Kuhn. Esta associação eu próprio a tenho estabelecido e aplicado desde o início dos anos oitenta em estudos de epistemologia aplicados a várias disciplinas: ciências criminais, psiquiatria e ciências do comportamento desviante em geral. Porque têm estes dois filósofos norteado, em parte, os meus estudos de epistemologia? Usando instrumentos conceptuais e metodológicos diferentes, ambos adotam uma conceção não cumulativa de ciência. Esta esfera estruturante da cultura ocidental evoluiu por “raturas epistemológicas”, “obstáculos epistemológicos” (G. Bachelard), “revoluções científicas”, “crises”, “paradigmas” (Th. S. Kuhn). Um outro emparelhamento poderá ser estabelecido entre as duas tradições associando K. Popper e Bachelard: ambos assinalam a função positiva do erro (sua deteção e correção) na “lógica da descoberta científica” (K. Popper e seu conceito de “falsificabilidade”) ou na “filosofia do não” (G. Bachelard), ponto de vista que representa, em entender meu, uma aplicação do idealismo dialético de Hegel à filosofia da história da ciência do epistemólogo francês. São aplicáveis estas tradições a uma epistemologia do direito? Ch. Atias, pelo seu silêncio, diz não. Nem é esse, aliás, o rumo que segue, em termos gerais, na sua epistemologia que considero *interna* (cf. *supra*).

Isto, apesar de o autor colocar a questão: “uma revolução em 1899?”. Refere-se à existência de uma rutura no direito civil, em França, entre 1870-1900, a ter em conta as posições epistemológicas dos responsáveis pela *Revue trimestrielle de droit civil*, designadamente, François Gény: com ele terá iniciado, nessa época, a epistemologia do direito. A “Teoria das Revoluções Científicas” (T.R.C.) de Th. S. Kuhn inspirou um vasto sistema de dispersão de epistemologias regionais na história do tempo presente, incluindo o direito. Leia-se a obra “*Jus - A invenção do Direito no Ocidente*” de A. Schiavone (2008),

sobre o direito romano. O conceito de paradigma na definição da T.R.C. está particularmente presente: “o paradigma da lei”, a propósito do nascimento da técnica jurídica; “um novo paradigma: abstração e formalismo”, a propósito da construção científica que vai de Quintus Murcius a Servius e Cícero.

Abram-se as primeiras páginas de mais um texto (A. Hespanha,1993) cujo propósito aspira a uma leitura interdisciplinar da história do direito colocada sob o signo da TRC: “história e prospectiva de um paradigma”, “paradigma legalista”, “crise”, “revolução copernicana na avaliação e no uso do “legalismo””.

Um outro filósofo inspirador destes dois juristas historiadores é M. Foucault: o conceito de *episteme* em A. Schiavone; o conceito de “tecnologias disciplinares” em A. Hespanha.

Breve bosquejo feito, podemos esboçar o itinerário desta *inter-epistemologia* que procuro? Procedendo, talvez, à maneira dos geocientistas no seu estudo da “tectónica das placas” nas quais assentam continentes e mares: a placa euro-asiática (direito) e a placa americana (a ciência)[4].

Método

Para venir a lo que no sabes, Has de ir por onde no sabes (San Juan de la Cruz)

Como ainda não possuo conhecimento seguro das interrelações complexas entre dois sistemas de pensamento relativamente fechados, terei de ir procurando até achar: ir por onde não sei, como recomenda o grande místico.

Que é o método? Em simples termos, é *caminho* e *programa* (Agra, 2018, p. 29). É o caminho pelo qual se chegou a um certo resultado, mesmo quando não estava fixado previamente de forma querida e refletida. Mas com suporte em procedimentos que ordenem a ação do espírito (apoio-me na definição da Lógica-Port Royal). É programa na medida em que regula uma série de operações a executar, procurando evitar erros. Em todos os procedimentos deve a razão submeter-se à crítica, à autocrítica, em primeiro lugar, diz Kant na “Doutrina transcendental do método”. O maior inimigo está dentro de nós. Enfim, e ainda com Kant, o método exige uma *arquitetónica* ou “arte dos sistemas”: uma unidade de conhecimentos diversos sobre uma ideia (Agra, op.cit.p. 30).

Não tomarei, pois, neste andamento pelos territórios do pensar crítico, qualquer dos caminhos (métodos) epistemológicos acima mencionados. No final o saberei, se entendo bem o pensamento de João da Cruz do qual se inspira M. Foucault, talvez sem o saber, quando em 1969, na sua “Arqueologia do Saber” identifica o seu método após uma longa trajetória sem caminho diante dos olhos nos domínios que atravessou: a experiência da loucura na idade clássica, a medicina clínica, as ciências humanas.

Programa para esta nótila: partirei de reflexões já esboçadas sobre as grandes operações da razão crítica (Agra, 1977); de seguida dedico-me ao estatuto epistemológico do direito; num terceiro momento indagarei da essência do espírito científico procurando aplica-lo ao direito; por fim, indagarei do *topos* do direito na cartografia das ciências.

Arquitetónica: a intencionalidade do sistema, cuja teleologia é a ideia de inter-epistemologia, procurará conferir unidade à dispersão das ideias oriundas da filosofia da ciência e da filosofia do direito.

[4] Utilizei a alegoria do arquipélago e das placas tectónicas para melhor compreensão das ligações entre o Direito, designadamente, o Direito Penal e as ciências. Caracterizei as ciências criminais como um conjunto de emergências geológicas que apesar da sua dispersão representam uma unidade ou um sistema (como o arquipélago dos Açores, onde se encontram três placas tectónicas em movimentos, ora de convergência, ora de afastamento (Agra, 2012).

II- As grandes operações da razão crítica

O pensamento imediato desempenha uma função existencial: garantir a segurança ontológica do vivo na sua relação com o mundo; criar uma certeza da relação eu-mundo. A necessidade vital de *segurança* e de *certeza* são elementos constitutivos de uma unidade, quase mágica, em que sujeito e mundo se identificam num mesmo ser (*esseidade*) do sendo de um dado existente. Nesta operação “instintiva”, ontológico-preceptiva, radica o conhecimento próprio da experiência comum do mundo (*sensorium comune*).

Ao contrário, o pensamento humano elevado aos superiores planos da abstração, próprios do pensamento científico, cuja função é o estabelecimento da objetividade, ou de um real objetivo (outro nível do real), aborda o mundo, agora diferenciado dos mecanismos preceptivos “naturais”, através de três grandes operações: a descrição, a explicação, a interpretação. Respetivamente: (i) um mundo é dito naquilo que é a sua apresentação fenomenal no plano da representação, através de diferentes modelos (linguísticos, gráficos, numéricos, etc.); (ii) o porquê do fenómeno descrito impõe-se como correlato do segmento do mundo observado; (iii) o sentido e a significação procuram dissolver as ambiguidades das multimodas filtragens discursivas que vêm dizer os fenómenos. Digo, por outras palavras, o que algures foi exposto sobre os modos de conhecimento científico (Agra, 2018). Cada uma delas mereceria um capítulo à parte, como já foi feito sobre a explicação (Agra, 1997). Sendo fundamental a distinção clara e respetiva caracterização epistemológica, poucos são os trabalhos teóricos consagrados à função operatória do conhecimento crítico. O exemplo de Meyerson, na sua obra de 1912 consagrada exclusivamente à explicação, lamentavelmente, pouco foi seguido na história e filosofia da ciência. Resultado? Os próprios investigadores, que tanto se orgulham da sua “bênção” científica, confundem a complexa essência do espírito científico na sua apreensão da fenomenalidade do mundo: julgam explicar quando descrevem ou interpretam...Tais equívocos sucedem de forma regular em estudos empíricos das “Ciências Sociais e Humanas”.

Na correta definição e aplicação do “como” do pensamento, está o firme da dinâmica complexa dos saberes e das ciências cuja linha de fuga criadora é a abstração. E a aplicação aos problemas concretos? Abstração não é um fim, mas um momento que também é uma direção, um azimute dos lugares do processo da evidenciação científica. Uma “bússola epistemológica” indicar-nos-ia quatro “cronotopos” (simultaneamente tempo e lugar) do circuito ideogénico que parte do concreto, eleva-se ao plano da abstração e ao concreto regressa. Esclareça-se:

- Os objetos de estudo, sejam factos (naturais ou sociais) ou normas (morais ou legais), emergem no aparato do conhecimento acrítico como “coisas”, entidades substanciais. A primeira tarefa do pensamento armado de poder crítico e de método consiste no que podemos chamar “desreificação” ou desontologização do objeto capturado no “realismo ingénuo”.
- Em seguida, através das operações da razão acima descritas, o objeto de análise crítica é reconstruído como elemento de um sistema de relações de factos ou normas. Por este processo, a identidade ontológica transmuta-se em identidade lógica e o plano da imediatez gnoseológica dissipa-se perante o domínio do plano formal-racional. Da palavra que pretende nomear a “coisa” através de noções vagas ascendemos à produção dos conceitos e sua articulação em estratégias teóricas. É o segundo momento.

- Operada a transmutação do objeto em sistema, a dinâmica abstrativa ainda não chegou ao seu termo: haverá que guindá-lo ao *a priori histórico* (M. Foucault, 1966) e à *episteme* de um dado sistema de pensamento (jurídico ou científico), ou, para quem preferir a Teoria das Revoluções Científicas de Th.S. Khun, integrar o microsistema de pensamento no “paradigma” científico dominante, ou estrutura larga de pensamento científico. É o terceiro momento.
- Enfim, chegamos à aplicação ou integração experiencial. Definimos o plano da experiência, não nos termos habituais da experimentação científica ou da experimentação social, mas em termos foucauldianos: a experiência é constituída por formas de saber, matrizes normativas e sistemas de vida. É este o momento em que os sistemas autorreferenciais do pensamento jurídico e do pensamento científico podem convergir na sua aplicação aos sistemas de vida e ao comportamento humano.

Este esquema em quatro momentos especifica as funções da epistemologia identificadas por Reichenbach no início do séc. XX (1938): descrever as “relações lógicas dos enunciados da ciência”; *criticar* essas relações, isto é avaliar a sua validade” (interpretação de Alexis Bienvenu, 2012). A primeira tarefa consiste “na descrição do conhecimento tal como ele é na realidade”. Tal descrição obriga à construção de um sistema coerente através de uma operação que partindo dos processos reais procura um “substituto lógico”. O termo “*reconstrução lógica*”, introduzido por Carnap, designa este procedimento (Bienvenu, 2012, op. cit p. 306). A tarefa crítica (também chamada *análise da ciência*) submete o pensamento ao juízo de validade e fiabilidade. As duas tarefas, descrição e crítica, cooperam na reconstrução racional. (Bienvenu, 2012, op. cit. p.308) [5].

III- O estatuto epistemológico do direito

Operações da Razão crítica e sua aplicação ao direito

O que *vem* de ser dito sobre as operações da razão em termos gerais são aplicáveis ao direito? Tudo indica que sim, tendo em conta a epistemologia explícita de Ch. Atias e ao que chamaríamos epistemologia implícita, presente no pensamento de J. Batista Machado.

A “epistemologia do direito seria uma filosofia do direito postkantiana; é o que lhe permitiria esperar ser pura, externa, crítica. A epistemologia que tem por objeto o saber jurídico não adere a tal ou tal conceção teórica, esforça-se por *descrever, analisar e compreender*” (Christian Atias, 199, p.43, sublinhado meu). De igual modo, B. Machado inicia o seu capítulo sobre “ciência jurídica” enunciando três planos interligados do trabalho do jurista, a *descrição*, a *explicação*, e a *aplicação*. A cada um dos planos corresponderiam, respetivamente: “(a) a procura das normas válidas do sistema e a sua *interpretação*; (b) a *construção* de conceitos jurídicos fundamentais e das instituições bem como a *sistematização*; (c) a *aplicação* das normas aos casos concretos de vida (p. 359). Interpretação, construção e sistematização convergem na *dogmática* jurídica (própria de cada ordenamento jurídico positivo). Acima da dogmática pode ser elaborada a teoria

[5] Poderá a “Ciência do Direito” significar a reconstrução racional da ordem jurídica em relação a outras ordens normativas?

geral do direito[6]. É esta a definição daquilo a se tem chamado ciência do direito (ibid.). Na mesma linha reflexiva vai K. Larenz: o objeto da metodologia da ciência do direito é “a ciência “dogmática” do direito, incluindo a apreciação judicial dos casos”. E como toda a ciência não dispensa a metodologia, ela é exigência fundamental do seu estatuto e da sua *práxis*, assim a ciência do direito. “A metodologia de uma ciência é a sua reflexão sobre a própria atividade”: *descreve e compreende* (sublinho eu) “os métodos aplicados na ciência”. E continua: “toda e qualquer metodologia do direito se funda numa teoria do direito” (K. Larenz, 1997, pp. XXI-XXII, prefácio de 1960). Em absoluta congruência, o autor dedica a Parte I da obra à “Teoria do Direito e Metodologia na Alemanha desde Savigny”. Ora, a reflexão sobre os métodos e os modos do pensamento, adaptados à especialidade de um domínio científico dado (o direito, *in casu*) constitui uma das faces do rosto da epistemologia. Este o meu entendimento num domínio, a Criminologia, cujo objeto de estudo tem uma definição jurídica (Agra, 2018). Implicitamente assim o reconhece o autor quando diz: “a metodologia jurídica não pode existir sem a filosofia do direito” (op. cit, p.4). Direi então: *a metodologia jurídica não pode existir sem a epistemologia do direito*.

Quer Baptista Machado quer K. Larenz, ao refletirem, o primeiro sobre a ciência jurídica, o segundo sobre a metodologia da mesma ciência, procuram definir a especificidade desta ciência por comparação com outras disciplinas. Assim, K. Larenz clarifica, desde o início, que a metodologia, objeto do seu estudo, não pode ser confundida com os métodos da história do direito, da sociologia do direito e do direito comparado.

Relação entre direito e ciência

Um problema geral e transversal que a propósito do estatuto científico do direito se coloca é a classificação geral das ciências e bem assim as relações entre elas.

Consagro alguns parágrafos a esta questão.

A relação entre as duas esferas culturais coloca-se desde o meio do séc. XIX, nomeadamente na classificação das ciências de A. Comte. O fundador do positivismo, que numa primeira fase atribuíra estatuto científico ao cálculo das probabilidades, depois de muitas hesitações acabou por considerar o direito uma ciência.

Lembrarei que os cultores das “ciências naturais e exatas” não se colocam a cientificidade das suas disciplinas. Basta abrir uma obra de matemática, física, química, genética... No entanto, como diz H. Hart no início da sua obra sobre o *conceito de direito*, “Poucas questões respeitantes às sociedades humanas têm sido postas com tanta pertinência e têm obtido respostas, por parte dos pensadores sérios, de formas tão numerosas, variadas, estranhas e até paradoxais como a questão “que é o direito?”” (H. Hart, 2011, p.5). Os verdadeiros cientistas não se perguntam sistematicamente: “O que é a ciência que eu pratico?”. Esta “questão persistente” no direito (uso o termo de H. Hart) talvez explique por que razão o filosofar do direito ao longo da sua história procurou o modelo das ciências e com elas se comparou, como que servindo-lhe de espelho onde se mira a si próprio. Darei alguns exemplos:

- No alvor das ciência moderna (finais do séc.XVI - início do séc.XVII) a aplicação do formalismo matemático no jusnaturalismo racional de Grócio, fundador do direito internacional (*De jure belli ac pacis*); a dinâmica de Galileu e seu efeito sobre o pensamento de Hobbes, obcecado pela geometria de Euclides;

[6] O *direito comparado* constituiria o “principal instrumento para a elaboração dessa teoria geral” .

- (Mais adiante, na passagem do séc. XVII para a primeira metade do séc. XVIII a mecânica de Newton inspirou o espírito científico de disciplinas emergentes e o "L'Esprit des lois" de Montesquieu.(cf. infra).

Surpreendente é a proposta de H. Gadamer (1976), na sua "hermenêutica filosófica": afinal, a hermenêutica das ciências humanas não está tão afastada das ciências jurídicas como se crê. Com base num complexo exercício argumentativo no qual o autor compara a hermenêutica jurídica e a hermenêutica histórica, o filósofo conclui rebatendo a tese segundo a qual a primeira teria uma tarefa dogmática especial completamente estranha à segunda: "Na realidade parece-me o inverso. A hermenêutica jurídica pode fazer encontrar às ciências humanas a sua maneira real de proceder" (op. cit. p. 170, tradução minha). Assim seria dotada a hermenêutica jurídica de uma "significação exemplar".

Esta inversão de posições relativas dos dois modelos de hermenêutica operada por Gadamer é, porventura, um caso exemplificativo da função da filosofia e da filosofia do direito segundo A. Kaufman: nada há que não possa ser problemático, "nem mesmo o seu próprio ser. Em princípio o filósofo não deve aceitar nada como um dado adquirido." (Kaufman & Hassemer, 2015, p.27).

Sobre a filosofia da relação entre ciência e direito, A. Kaufman alerta para dois "obstáculos epistemológicos" maiores[7], "o cientismo" e o "filosofismo". O primeiro tem origem na epistemologia dos "puros juristas", orientados exclusivamente para o jurídico: sobrevalorizam a ciência numa orientação parcial do pensamento jurídico-científico. O segundo é próprio do "filósofo do direito": orientado apenas pela filosofia negligencia os problemas próprios do direito bem como as perguntas que a ciência do direito coloca à filosofia. (Kaufman & Hassemer, 2015, op. cit. pp. 32-33).

Já no início dos anos 60 do séc. passado, N. Bobbio (cit. por C. Béal, 2015, pp. 7-9) distinguiu duas formas distintas de resposta à questão "o que é o direito?". Uma é a filosofia do direito dos filósofos: procuram a essência do direito fundados numa dada ideia do bem e do justo e neste caso temos uma definição normativa do direito tal com ele deve ser. Outra é a concepção positivista, a qual adota um ponto de vista meramente *descritivo* da ciência do direito, distinguindo o direito real e o direito ideal. Isto é, a filosofia do direito dos juristas consiste em responder a duas questões: o que é o direito? Quais as condições de possibilidade do conhecimento científico do direito? A resposta obriga: à definição precisa da norma jurídica; à articulação destas normas em sistema; à distinção entre a ordem jurídica de outras ordens normativas.

Ora, a *descrição* objetiva é uma das três grandes operações do pensamento crítico (cf. *supra*) transversal às ciências. A descrição exige a definição rigorosa do "dado", a articulação de um conjunto de elementos em sistema, a demarcação de um dado sistema de outros sistemas. A ciência descritiva do direito, direi pois, funciona naquilo que poderíamos chamar o *analogon* do pensamento científico.

IV- Razão científica e direito

Qual a essência do pensamento científico?

A interrogação põe-se desde Platão em "Teeteto ou a Ciência" (*Peri Epistemes*). As

[7] Sou eu que uso este conceito da epistemologia de G. Bachelard.

questões que são colocadas por Sócrates sobre a ciência ao jovem Teeteto, o discípulo começa por enumerar as ciências constitutivas da educação grega: a geometria, o cálculo, a astronomia, a harmonia (música). Teeteto, após algumas interlocuções, enquadra nas ciências a arte (como a pintura) e o saber dos artesãos (sapateiros, oleiros, etc.). Aí, Sócrates trava-lhe o raciocínio dizendo: não te pedi para enumerares as ciências e os seus respetivos objetos, mas para me dizeres qual é o ser (essência) da ciência, a *episteme*. A “gestação” da ideia correta de ciência em Teeteto foi longa: teve de eliminar uma série de falsos pressupostos e ingenuidades, sob a vigilância socrática da maiêutica das ideias. Rematando o diálogo conclui Sócrates: “...Assim, Teeteto, a ciência não é a sensação, nem a opinião verdadeira, nem a explicação associada ao juízo exato”. E dá por encerrado o colóquio didático nestes termos: “Se daqui em diante tentares conceber outros pensamentos, e os deres à luz, Teeteto, serão melhores graças a esta discussão...Agora tenho de ir ao Pórtico do Rei para responder à acusação que me fez Mélio.” (Platão, Teeteto, pp. 47-48).

Tiremos conclusões para a atualidade: a ciência não se confunde com as disciplinas que se aprendem nas universidades (física, química, biologia, psicologia, sociologia, direito...) nem com o “catálogo” das áreas científicas adotado pelas agências financiadoras da investigação científica; a noção de ciência não se alarga à fabricação ou produção de objetos ou artefactos úteis, a técnica; não se reduz à ingenuidade do realismo sensível da experiência imediata; está indisponível para acolher jogos de opiniões ideológicas tomadas como verdades; é irreduzível à explicação metafísica, ainda que os raciocínios procedam da razão argumentativa. Que é afinal a ciência? Platão, pela personagem de Sócrates, o filósofo-parteiro, ficou-se pela definição do que ela não é. E isso bastou-lhe. A partir desse nível, a eliminação das nossas crenças quanto à ciência, estamos em condições de “dar à luz” uma conceção positiva da ciência.

Não dispomos de uma definição estipulativa de ciência, muito menos de ciência do direito. Provera que a consciência daquilo que a ciência não é ditasse, hoje, o uso de um significante (a palavra “ciência”) vazio de significado e de significação. Chegou o tempo, desde a expansão das “ciências” sociais e humanas durante a segunda metade do séc. XX, do uso “fétiche” e banalizado deste lexema. Até há três décadas ainda se perpetuou nas universidades o equivalente a “Teeteto”: era prática comum o ensino da epistemologia, da filosofia da ciência, da filosofia do direito, aprendizagem a que se associavam as questões do método. Diria com G. Bachelard, praticava-se a “formação do espírito científico”. A tecnologia satelitizava a ciência. Direi que as posições relativas se inverteram: a ciência é, hoje, um satélite da tecnologia. Foi dado sumiço à essência do pensamento científico como a névoa matinal emergente das águas se dissipa sob o efeito dos raios solares. Não se lamenta a transformação da ciência nem o facto de que a investigação científica de base se tenha tornado indissociável da tecnologia. Nem tão pouco se defende uma noção estática e unitária de ciência. Apenas se constata que a revolução tecnológica tem tido um preço.

Não serei o único a afirmar que o espírito científico se perdeu. Citarei alguns como J. Zimerman da Universidade de Bristol, a propósito das transformações da ciência e sua dependência dos interesses e do dinheiro: “Mais do que nunca, as questões fundamentais acerca da ciência na sociedade moderna parecem ser: quem é que paga as flautas, e que canções é que se lhes pede que toquem” (1999, p.449). Por outro lado, as ciências sociais e humanas ficam cada vez mais ao abandono das agências financiadoras degradando-se o seu rigor científico. A decadência do rigor científico nestas ciências leva o físico e filósofo

da ciência M. Bunge (2006) a considerar, talvez com exagero, que nestas ciências pouco ou nada há de científico, atacando de modo especial o construtivismo. A questão das relações entre as ciências e as ciências humanas não é nova. Já Fr. A. Hayek intitulara os seus escritos, entre outros, sobre a influência das ciências naturais nas ciências sociais, com o título “The counter-revolution of Science - studies on the abuse of reason” - abuso e declínio da razão nos tempos modernos - (prefácio de 1959, p.9). E da ciência como *vocação*, proposta por Max Weber nos seus “Sociological Writings” que diremos hoje? Que diremos, ainda, da necessária tensão entre “Science and Policy-Making”? (Weber, 1994, p. 29-30).

Raros são os cientistas e filósofos da ciência que na atualidade ainda caracterizam a “essência” do pensamento científico.

Fá-lo J. Ladrière, filósofo e matemático da Universidade de Lovaina. Resumo em três teses o seu complexo texto sobre o “*espírito da ciência*” (Ladrière, 1984, p. 265-273).

Tese 1. O que constitui, no seu fundo, a *razão científica*, é uma verdadeira intencionalidade de natureza espiritual que se pode atingir pela simples análise das *condições de possibilidade* da ciência.

Tese 2. O termo mais conveniente para abordar o processo científico é o de “*destino*”, na condição de entendê-lo não como determinismo espiritual, mas como “designando uma *dimensão* na qual estão em causa implicações decisivas respeitantes quer à ciência ela própria quer, através dela, o Homem na sua totalidade”.

Tese 3. “A abordagem mais promissora desta dimensão é a que parte da *ciência no seu devir*. Com efeito, é através da dinâmica da ciência que se entra no âmago do processo pelo qual se constitui a razão científica enquanto tal”.

... “Existem três grandes sinais de reflexividade da ciência sobre ela própria, a saber:

- “A razão científica constrói-se, não segundo um plano, um projeto, uma visão prévia, mas nas práticas concretas nas quais toma corpo, nos *atos* através dos quais ela coloca *problemas, elabora métodos...* Encontra-se um primeiro sinal desta autoconsciência da ciência nas peripécias que marcam os momentos de “*crise*” na sua história. As dificuldades encontradas nas formulações, critérios, orientações a tomar, conduzem aos fundamentos da própria disciplina. “O fio condutor que guia a razão científica na escolha das decisões a tomar é sempre uma tomada de consciência da sua própria intencionalidade imanente e operante... Trata-se de um esforço pelo qual ela tenta, no prolongamento do que já realizou e daquilo que já se revelou da sua própria essência, dar uma definição mais rigorosa aos critérios nos quais ela exprime a sua exigência constitutiva e que prescrevem as condições a impor a uma definição, etc...”
- “Existe outro sinal de reflexividade, correspondendo a outra modalidade de apreensão dela própria: é que ela vive-se sob a forma de uma tarefa, quase à maneira de uma ‘causa’. A missão a que a razão científica tem o sentimento de estar assim votada impõe-se a ela objetivamente”. Como? “Através das problemáticas que já constituiu e que fazem apelo.... a novos desenvolvimentos. Esta espécie de exigência interna que surge no efetivo devir da ciência é suficientemente forte para prender os espíritos... Na medida em que o trabalho científico se apresenta assim como tarefa, funda uma responsabilidade e contrai uma obrigação: tarefa que se nos impõe como o que deve ser cumprido e nos constitui como portadores de uma *missão* irrecusável a seu respeito.”
- O “processo de crises e a ciência como tarefa não são ainda senão sinais do que está em *curso*. Que é, em definitivo, a *razão científica considerada em si mesma?*”

(i) "Ela é um *logos*, uma palavra carregada de sentido que é revelante (no sentido da revelação), mas também autônoma, na qual o mundo fala mas que está também fora do mundo, que tem a sua própria lei e se produz segundo uma exigência que parece advir da sua própria essência. E, enquanto *logos*, é uma *consciência crítica dela mesma*. Esta consciência crítica reforça-se sem cessar: assumindo cada vez melhor a sua intencionalidade constitutiva...adquirindo uma segurança crescente dela própria e uma apropriação progressiva da sua própria essência".

(ii) "Assim entendida, a razão científica surge-nos, ao mesmo tempo, como *diferente da natureza e como seu prolongamento*... difere da natureza porque tem a sua própria esfera de autonomia e da sua própria lei de crescimento. Por outro lado, ela é a retoma ativa de potencialidades inscritas na natureza, sob a forma de uma *inteligibilidade que pede para ser dita*... Nesta perspectiva, o '*logos*' que se exprime na razão científica não faz mais do que recolher em si um '*logos*' imanente ao mundo e parece ter uma função de constituir uma unidade superior, em que a *natureza* e o *discurso* são chamados a vir sintetizar-se em um único reino de sentido."

(iii) "Isto produz certas conseqüências no que respeita a significação da *ciência para o ser humano*.... Do ponto de vista subjetivo (para os atores da ciência) trata-se da 'criatividade do espírito'. Ora, da mesma forma que a natureza revela a sua inteligibilidade oculta através do discurso científico, recebendo assim a sua completude, assim o espírito humano se eleva até ao seu estado de maturidade e se torna mais ele próprio na e através das objetivações que se dá ao construir o discurso científico. Deste modo se revela uma conexão estrita entre o *homem e o mundo*. A cultura científica não é simplesmente uma 'cultura do espírito' a propósito do mundo, mas um lugar no qual o *espírito e a natureza* se encontram numa espécie de mútua promoção...Não há simples paralelismo entre manifestação da natureza e maturação do espírito. Os dois movimentos fazem-se um pelo outro".

(iv) Assim sendo, o homem, pela e na ciência, assume uma verdadeira *dimensão cósmica*... Pela construção, isto é, pela representação formal, o discurso científico encarrega-se de uma espécie de objetividade que lhe permite servir de intermediário entre a natureza e o espírito humano".

E a razão científica do direito?

Apliquemos à ciência do direito os critérios da definição de J. Ladrière.

Escolherei de imediato, como *analizador epistémico*[8], o pensamento de Radbruch. No devir do pensamento jurídico, o autor operou uma verdadeira revolução não apenas científica, mas também de profunda significação existencial. Positivista que era, teve, por ventura, a sua "experiência de Damasco" (Kaufman & Hassemer, 2015, p.136) no contexto do nazismo. Em que pode ter consistido essa experiência? Tocou na essência da razão científica do direito, o que não sucedera até à sua "conversão". A definição de J. Ladrière aplica-se quase completamente. Enquanto estava em curso a aplicação do direito vigente, surge um *acontecimento crítico*: o nacional socialismo e seus paroxismos. Radbruch assume uma atitude de consciência crítica e dá-se uma tarefa, que é uma causa e uma missão: elaborar uma *nova teoria do direito*. Referindo-se às suas obras anteriores à guerra diz: "A presente edição assenta, porém, sobre uma refundição total de toda a obra" (Filosofia do Direito vol. 1 p.37-38). Operando uma espécie de "redução transcendental" relativamente ao

[8] Tenho utilizado o conceito de analisador epistémico para designar um elemento de um dado sistema que revela a lógica de todo o sistema (Agra, 1983-1986). O conceito de inconsciente epistémico articula-se com o conceito de analisador para significar o lado impensado do pensamento: assim conjugo os conceitos de *episteme* e de *a priori histórico* no método arqueológico de M. Foucault. Por esta via estreita se procura evitar quer o estruturalismo quer o individualismo metodológicos na filosofia e história dos saberes e das ciências.

direito (uso o conceito da fenomenologia) e na procura de uma intuição da sua essência, o discípulo de Lask constrói um sistema que ultrapassa quer o positivismo quer o jusnaturalismo. É sabido que a sua teoria convoca o *princípio da teoria dos valores e o dualismo metodológico*. Nos capítulos 1.º (“Realidade e valor...”), 2.º (“Filosofia do Direito como contemplação valorativa do Direito”), e 3.º (“o conceito de direito”) o jurista-filósofo vai ao encontro do *logos* da razão científica do direito. O *logos* do discurso que tem por objeto o direito. Mas também, e é seguramente o mais notável, o *logos imanente* ao próprio mundo do direito. Esse dizer do direito sobre si próprio alcança-se pela metódica da dedução do conceito de direito num círculo: “descobrir o direito através do valor do direito; definir o valor jurídico por referência à comunidade... Toda a filosofia crítica se move em tais círculos à volta do mistério eternamente incognoscível... Na filosofia, não há prova de verdade senão a coerência imanente do pensamento totalmente abrangente; ela é, pelo menos, também um sintoma de verdade transcendental” (Kaufman & Hassemer, 2015, op. cit., p.142-143). Notarei, a título pedagógico e facilidade de compreensão do pensamento de Radbruch, que o cerne da sua jusfilosofia se encontra nos esquemas elaborados por Kaufman. Sob o esquema relativo ao conceito de direito encontra-se a seguinte definição: “O direito é a realidade cuja razão de ser é servir a justiça”; o direito é “a suma das normas gerais positivas que regulam a vida social” (ibid. p.140). E como a ciência deve servir o homem, assim deve fazê-lo o direito. Direi que no pensamento de Radbruch, aplicando a fórmula de J. Ladrière, se efetiva a conexão entre o homem e o mundo; o espírito e a natureza, e a dimensão cósmica. *Radbruch, o Einstein da filosofia do Direito?* Lembremos que se houve cientistas que colaboraram com o nacional-socialismo, o fundador da teoria da relatividade geral se recusou a fazê-lo, como outros cientistas. E os filósofos do direito como se comportaram num dos “períodos mais negros da história da filosofia alemã” durante o qual se promulgaram leis “abjetas”, “imorais”, “criminosas”? A eles estava confiado um “direito correto”, a resistência contra a injustiça. Que fizeram eles? “Nada, praticamente, nada”, responde A. Kaufman. E enumera os raros que se afastaram: Gustav Radbruch, Hans Kelsen, Erich Kaufman, Arthur Baumgarten Herman Kantorowicz. Alguns permaneceram passivos como K. Engisch, Hans Welzel (Kaufman & Hassemer, 2015, op.cit., p.123-124).

Poderíamos citar outros autores no pensamento dos quais o direito, tomando consciência de si próprio, observou a sua razão científica e adotando uma atitude de autocrítica da sua relação com um dado sistema de vida ou acontecimentos sociais se auto-organizou na dialética entre a ideia de direito e a sua efetivação na história, sempre afetada de negatividade. Essa negação da negação da ideia de direito, de que Radbruch é modelo, em perspectiva hegeliana, ocorre, pela mesma época, no pensamento de outro filósofo do direito, Giorgio del Vecchio, na sua obra “Lições de Filosofia de Direito” (1932; 1979). O autor funda racionalmente o direito na “natureza humana”, segundo a tradição clássica; *Natura juris ab hominis repetenda est natura* (Cicero, citado pelo autor, op. cit. p.558). Ouçamo-lo a propósito da “luta pela justiça”: “Sem dúvida, um certo espírito crítico, e principalmente *auto-crítico* é sempre necessário...” (op.cit. p 587). Uma filosofia do direito *militans* contra a “eutanasia da filosofia do direito” (“fórmula de Radbruch”) representa neste período e nestes exemplares autores a vocação, o “destino”, a causa de um pensador crítico, no sentido de J. Ladrière. Direi que o neokantismo e o neohegelianismo efetivam, no pensamento jurídico, um “*turning point*” criativo no devir do direito “narcotizado” pelo positivismo.

V- O topos do direito na cartografia das ciências

Expansão, autonomia e classificação das ciências

A classificação das ciências é uma questão que se coloca desde a segunda metade do séc. XIX.

A conhecida “lei dos três estados” estabelecida pelo fundador do positivismo, A. Comte, pretendeu categorizar diferentes estados de conhecimento na história da humanidade: o estado pensamento mítico (crenças), o pensamento metafísico (especulações) e o pensamento positivo (regido pela observação dos factos e estabelecimento da lei que articula a sua dispersão). O “corte epistemológico” (G. Bachelard) em relação à metafísica, desde a passagem do séc. XVIII para o séc. XIX na ciência moderna, conduziu a um vasto sistema de dispersão de disciplinas autónomas.

Correndo o risco de transferir para o pensamento científico a lógica da vida, direi que o processo da ciência é semelhante: diferenciação e integração. O processo de diferenciação e autonomização das ciências foi extraordinário. A tal ponto, que nas primeiras duas décadas do séc. XX chegou o tempo, na história da ciência, para uma primeira organização e classificação das disciplinas que entretanto foram emergindo. Assim, Dilthey organiza as ciências em ciências da natureza, por um lado, e ciências do espírito, históricas e da cultura, por outro. Windelbrand, dicotomiza também ele a ciência em dois grandes conjuntos: as *nomotéticas* e as *ideográficas*. Outras classificações surgiram como: ciências do geral e do particular; ciências fundamentais e ciências aplicadas... E na atualidade, nova dicotomia: ciências exatas e da natureza, ciências sociais e humanas (ou “as humanidades” como se diz na tradição anglo-saxónica). De maior complexidade, tradutora do pensamento científico na sua multiplicidade e unidade, é a classificação que evita o critério dicotómico, a classificação de J. Ladrière: ciências formais (matemática, física teórica...), ciências empírico-formais (v.g. as neurociências ou a genética) e empíricas (v.g. a sociologia). Não esquecendo, e isto é de extrema importância para o direito, a hermenêutica. Direi que J. Ladrière usa uma classificação de gradações segundo o método e o objeto num *continuum*, em que num polo se situam as ciências formais (nomotéticas) e no polo oposto as ciências hermenêuticas (hermenêutica, jurídica, filosófica, histórica...): um critério classificatório que tem em conta os métodos da investigação científica. Porque uma coisa são os critérios de demarcação do conhecimento científico de outros modos de conhecimento (mítico, senso comum, filosófico, teológico), outra são os caminhos, os processos de evidenciação de factos científicos e de sua articulação segundo uma dada lógica, a “lógica da descoberta científica”, utilizando a fórmula de K. Popper. É a ciência em ação que, através de um conjunto de dispositivos, revela, *faz falar* a inteligibilidade imanente (ou *logos*) dos fenómenos.

O topos do direito

Batista Machado (2008) baseia a sua discussão sobre a “ciência do direito” na classificação do biólogo e psicólogo Jean Piaget. A classificação piagetiana integra as

“ciências jurídicas”, ocupando, porém, uma “posição bastante diferenciada”. Porquê? Não se prestam à verificação porque pertencem à ordem do “dever ser”: ocupariam uma posição *estranha* no seio das ciências sociais e humanas. Mas a ciência jurídica é integrável no sistema geral das ciências, pergunto? Batista Machado discorda de Piaget e a meu ver bem. Porquê? Para além das razões que o autor invoca (cf. *infra*) eu direi que a classificação de Piaget foge a qualquer das classificações, designadamente a de J. Ladrière. Não se alcança qual o critério adotado por Piaget para uma classificação que tem por objeto a “epistemologia das ciências do homem” no quadro de um sistema das ciências assim constituído pelo autor: “ciências nomotéticas”, “ciências históricas”, “ciências jurídicas”, “disciplinas filosóficas”.

Mas a questão é mais funda: resta saber se o inquérito arqueológico de M. Foucault às “ciências” humanas ainda nos permite acreditar que tais “ciências” existem. Cerca de uma década antes da classificação de J. Piaget, já M. Foucault tinha concluído que estas “ciências” são uma invenção recente sob o efeito de um conjunto de condições próprias da *episteme* do final do séc. XVIII e início do séc. XX. Caso essas condições venham a alterar-se, elas desaparecerão como uma figura desenhada na areia. No fio desta análise, e seguindo o mesmo método, fui levado a concluir que esse momento já chegou (Agra, 1983). As alterações da *episteme* atual autorizam-me a dizer que as “ciências humanas” ou se naturalizam e nomotetizam ou não passam de uma crença fundada numa ficção que vem de longe: o homem-centro do mundo, “medida de todas as coisas”, etc. Poderíamos citar vários autores que suportam esta tese: Lee Macyntier, M. Bunge, Gilles Gaston Granger, J. Rufié, J. Monod, etc. E se a minha análise epistemológica está certa, situar o direito como mais um elemento desse duvidoso sistema científico constituiria um erro. De modo breve direi: o direito, a respirar o espírito dessas “ciências”, será, por necessidade lógica, uma falsa ciência. Neste sentido vai também B. Machado, por uma outra via reflexiva, ao concluir a sua análise sobre a “dimensão científica da ciência jurídica”: “há indícios bastantes para se afirmar que, de entre as chamadas 'ciências sociais', a ciência do Direito é aquela que, pelo seu rigor, se acha mais próxima das ciências exatas - mas ao mesmo tempo, pelo facto de não ser ciência é aquela que delas se acha mais distante” (op. cit. p. 368). Este *topos epistemológico* ambiguo e *singular* mantém-se nas ciências hermenêuticas. Porquê essa singularidade? Por duas razões: é uma ciência hermenêutica “funcionalizada clinicamente” orientada para a decisão de litígios; o seu rigor do controle e jogo dos seus quadros concetuais aproximam-na mais das ciências nomotéticas do que das ciências hermenêuticas, lugar, à primeira vista, mais adequado para o direito. O autor explicita a sua fina análise equacionando o problema em momentos. O primeiro consiste em “verter as soluções em fórmulas generalizáveis e diretamente aplicáveis”: fórmulas articuladas em sistema de conceitos. É o momento em que o direito se aproxima das ciências nomotéticas. O segundo, momento hermenêutico, está presente: na interpretação da lei; na “concretização” dos princípios normativos indeterminados e no recurso a princípios suprapositivos para a compreensão do sentido das normas positivas; na índole cultural do direito e a sua função, ordenar e disciplinar *condutas* humanas. Isto é, a “Ciência Jurídica Dogmática” combina duas racionalidades: a normativa e a técnico-formal. Tal combinação é “exigência da *eficácia* da implementação prática do Direito”. As demais disciplinas hermenêuticas não se deparam com esta exigência. Tudo somado: o direito é mais uma *técnica ou arte* do que uma ciência (op. cit. p.360).

K. Larenz no seu capítulo sobre “Interpretação das leis” e no ponto consagrado à “função da interpretação no processo da aplicação da lei”, parece ir mais longe quando diz: “É

ociosa, porque mal colocada, a questão de se a interpretação jurisprudencial é 'ciência' ou 'arte'. E argumenta criticando quer a concepção “cientificista” que serve de base, quer a semelhança à arte pelo facto de o procedimento interpretativo mobilizar forças criadoras do espírito. Com efeito, do que se trata não é de “modulação ou configuração”, mas de “enunciados adequados sobre o conteúdo e alcance das normas”... enunciados submetidos às exigências da 'correção'” (K. Larenz, 1997, pp.443-444).

A discussão sobre a “ciência do direito” está repleta de aporias que mergulham o pensamento crítico em denso nevoeiro. Pergunto-me: não seria mais sensato abandoná-la? Não serei o primeiro a propô-lo. O filósofo do neopragmatismo americano, R. Rorty, já o afirmou perentoriamente: “ Nobody wants to talk about a “science of law” no longer” (R. Rorty, 1999, p.93). Até porque uma definição geral da ciência inexistente (cf. *supra*). E as divisões tradicionais das ciências, além de dispersas, impedem-nos de atribuir um *topos* próprio ao direito.

Quero com isto dizer que deve ser abandonada a questão da epistemologia do direito? Não, o rumo deverá ser outro. De algum modo, R. Rorty indica-o com suporte em Thomas Grey no seu *Holmes and Legal Pragmatism*: “Law is more a mater of experience than of logic, and experience is tradition interpreted with one eye on coherence and another on policy” (ibid.)

Diz-se que R. Rorty é o Foucault americano. E com razão: o filósofo da arqueologia do saber, da genealogia do poder e da hermenêutica do sujeito, nas suas últimas lições no Collège de France resumiu todo o seu sistema de pensamento numa palavra: a *experiência*. Na sua definição do conceito de experiência (cf. *supra*), o filósofo da “história dos sistemas de pensamento”, que também dedicou uma boa parte da sua investigação à justiça e ao direito, situaria o direito não no eixo da experiência que caracterizou como *formas de saber e ciência*, mas sim num outro eixo: as *matrizes normativas* que remetem para o poder, para a “*gouvernementalité*” (“governamentalidade”, conceito que não se confundir com “*governance*”). Isto não significa que o poder não produza saber e mesmo ciência. Na sua hipótese, o saber do direito é um produto da experiência da ideia de “justo”, da justiça e do judiciário, como o demonstra, através de aturada análise documental nas suas lições de 1971-1972: “*Leçons sur la Volonté de Savoir*”.

Sustentado nestes pressupostos, julgo que resolveríamos a aporia da “ciência” do direito através de linhas de fuga criadora, na direção de *pragmata*, a constituírem uma inter-epistemologia iluminada pela história e orientada para os problemas. Concretizarei com três exemplos.

1 - Análise histórico-crítica dos “*a priori* históricos” e das transformações das *epistemes* em longos segmentos temporais: trânsito do *nomos* da Grécia arcaica para o *jus* romano; Renascença; idealismo alemão; séc. XIX; últimas duas décadas do séc. XIX e primeiras do séc. XX; história do tempo presente. Aí daríamos conta das relações proximais e distais, conscientes e inconscientes (*inconsciente epistémico*, Agra, 1983, 1986) entre a ciência e o direito. Não na perspectiva da chamada “história das ideias”, mas da experiência humana enquanto triedro: ciência, poder, comportamento humano e sistemas de vida.

Questão central: como emergem e funcionam, a partir da *experiência*, o enleamento entre *intuição, conceito e sistema nos sistemas de pensamento científico e jurídico*? Que semelhanças e diferenças em Grócio, Putendorf, Hobbes, jurisprudência dos conceitos e Pandectística por um lado, Copérnico, Kepler, Galileu, Newton, por outro? Podemos estabelecer relações epistémicas entre Galileu e Hobbes? E Montesquieu e Newton? E mais tarde, entre H. Kelsen e Bertrand Russel? E hoje Luhuman, Teubner, F. Ost, M. Van de Kerkov do lado do direito e Maturama e Varela, J. Ruffié, I. Prigogini do lado das ciências?

Para que se torne mais concreto o trabalho que desenvolvo a este nível, e a título exemplificativo, estabeleço um paralelo entre os princípios da Mecânica Celeste de Newton e os princípios do “espírito das leis” de Montesquieu (1748).

Estamos em 1686, data em que Newton, depois de várias hesitações, publica “*Philosophiae Naturalis Principia Mathematica*” (Princípios Matemáticos da Filosofia Natural).

Ouçamos Newton no prefácio da obra: “...E por isso o nosso presente trabalho expõe os princípios matemáticos da filosofia natural. Porque o problema básico da filosofia parece ser descobrir as forças da natureza a partir dos fenômenos do movimento e depois demonstrar os outros fenômenos a partir destas forças. Que bom seria se pudéssemos derivar os outros fenômenos da natureza a partir de princípios mecânicos pelo mesmo tipo de raciocínio! Pois muitas coisas me levam a suspeitar que todos os fenômenos podem depender de certas forças pelas quais as partículas dos corpos, por causas ainda hoje não conhecidas, ou são impelidas umas para as outras e se agregam em figuras regulares, ou são repelidas umas das outras e se afastam. Como estas forças são desconhecidas, os filósofos têm até aqui julgado em vão a natureza. Mas tenho a esperança de que os princípios aqui propostos lançarão alguma luz sobre este modo de filosofar ou sobre algum outro mais verdadeiro”(pp.8-9).

Este método que Newton chamou de método das fluxões e que permite converter os princípios físicos em resultados quantitativamente qualificáveis, verificados pela observação, teve como instrumento o cálculo infinitesimal desenvolvido no século XVII por Fermat e Descartes[9].

Passemos agora da Física para o Direito. Sessenta anos após os Principia de Newton, Montesquieu publica, em 1748, a sua obra “*De l'esprit des lois*” (Do espírito das leis). Cito um extrato, também do prefácio. Diz ele:

“Comecei por observar os homens, e acreditei que nesta infinita diversidade de leis e de costumes eles não eram conduzidos pelas suas fantasias. Estabeleci os princípios e vi os casos particulares dobrarem-se diante deles como que por si mesmos; as histórias de todas as nações são deles consequências, e vi cada lei particular estar ligada a outra lei ou depender de outra mais geral. Não retirei os meus princípios de meus pré-juízos, das minhas pré-compreensões, mas sim da natureza das coisas. Aqui, muitas verdades não se farão sentir senão depois de observarmos a cadeia que as liga a outras. Quanto mais refletirmos sobre os detalhes, mais sentimos a certeza dos princípios. (...)

Muitas vezes comecei, e muitas vezes abandonei esta obra; mil vezes atirei aos quatro ventos as folhas que tinha escrito; (...) encontrava a verdade e logo de seguida a perdia. Mas quando descobri meus princípios tudo o que procurava veio a meu encontro... Existem forças de natureza diversa que governam a vida dos homens: o clima, a religião, as leis, os costumes, etc. Do seu conjunto, da articulação das diferentes séries causais, resulta um espírito geral: a lei das leis.” (faço tradução livre).

Quem não vê a proximidade entre o empreendimento de Montesquieu e o empreendimento de Newton? Aliás, os próprios contemporâneos de Montesquieu diziam: “Newton descobriu as leis do mundo material. Vós, senhor Montesquieu descobristes as leis do mundo intelectual” (Bonnet cit in Montesquieu, 1979, p. 21).

Efetivamente quem ler Montesquieu encontra na sua vasta obra inúmeras metáforas retiradas da física e do mundo natural. Cito algumas: “como nas mais perfeitas máquinas”; “como o mar”, “à semelhança do sistema do universo”; “como o nosso planeta”, “é aceite em geometria”, “a mecânica tem os seus atritos”, etc, etc.

[9] Quem era Fermat? Um matemático com formação em direito (Toulouse,1620). O célebre teorema de Fermat levou 350 anos a ser demonstrado. Também Leibniz se doutorou em direito em Altdorf, perto de Nuremberg. No ano 1666 em que defende a sua tese sobre *De casibus perplexis in jure* (Sobre os casos complexos no direito) publicou também *De arte combinatoria* (Da arte combinatoria).

Dois sistemas de pensamento com objetos, estruturas, mecanismos diferentes, a física e o direito, partilham o mesmo fundo epistémico e o mesmo objetivo: os princípios, estabelecer princípios, demonstrar como a conservação do sistema do mundo físico, social e jurídico dependem de uma legalidade universal ordenadora da legalidade particular. Em ambos está presente a ideia de um mecanismo que opera de acordo com uma lei natural simples e que mantém a estabilidade de um sistema ou de um ordenamento jurídico ou de um sistema solar. Existe, pois, uma mecânica normativa à semelhança de uma mecânica astrofísica[10].

2 - Uma inter-epistemologia regional constitui objeto de um trabalho exploratório em andamento: congrega, do lado do direito, as ciências criminais segundo a definição de Eduardo Correia e Figueiredo Dias; a esfera da ciência é representada pela genética, as neurociências cognitivas, a psicofisiologia. Os polos deste esquema encontram o seu nó de articulação de sentido no conceito de *experiência cultural do crime*, conceito cuja definição integra, não apenas a dogmática penal, mas também os direitos fundamentais e as políticas criminais (Agra, 2009).

Desde a primeira década deste século uma procura crescente desta *unitas multiplex* (Agra, 2018) se tem revelado fecunda a três níveis: a investigação (epistemológica, teórica e empírica); a formação científica e a intervenção[11].

3 - Avaliação científica das políticas de justiça: qual o processo da sua elaboração, conceptualização, sistematização, aplicação e avaliação dos resultados? Na tradição anglo-saxónica o movimento “*evaluation research policies and practices*” tem-se desenvolvido, desde a passagem do séc. XX para o séc. XXI, quer em extensão quer em compreensão. Este movimento integra investigadores e técnicos de terreno de várias disciplinas que em conhecimento e ação reticular produzem evidência sobre os mais diversos problemas sociais incluindo a esfera da justiça.

Ponto final?

O verdadeiro ponto final é a morte: de cada um de nós, da humanidade, da vida, do sistema solar quando a nossa estrela se tornar uma “supernova” e explodir. A vida, enquanto discurso, contém todos os sinais gráficos da pontuação: ponto de interrogação, ponto de exclamação; dois pontos; ponto e vírgula, reticências...

De seu *logos*, viva se ergue, na espiral do método, a dinâmica pontuada do pensamento crítico na eterna procura da Lei Oculta: ela vem provocar, na periferia dos fenómenos naturais, jurídicos e sociais a nossa capacidade para descriptá-la, traduzi-la e anunciá-la. Saberemos nós traduzir, munidos de vocabulários epistemológicos, “os jogos de linguagem” das multifárias normatividades?

Bibliografia

Agra, C. (1983/ 1986). *Science, Maladie Mentale et Dispositifs de l'enfance. Du paradigme biologique au paradigme systémique*. Université Catholique de Louvain e Instituto Nacional de Investigação Científica. Louvain-la-Neuve; Lisboa.

Agra, C. (1994). *Science de l'Éthique et Droit Pénal in Carrefour- Revue de réflexion interdisciplinaire*, 16(2) 108-129. Traduzido para português: Ciência da Ética e Direito Penal por Alberto Esteves Remédios, in *Revista do Ministério Público*, 71, 11-32, 1997.

[10] Encontra-se um primeiro exercício sobre as relações entre ciência, direito e sistemas de vida na minha “Oração de Sapiência” na FCUP em 2012. (texto não publicado).

[11] Dou como exemplo, entre outros, a experiência de formação conjunta entre a Universidade de Montréal e a Universidade de Lausanne na formação pós-graduada em ciências forenses e ciências criminais. A Faculdade de Direito de Lausanne criou, há mais de um século (1909), o *Institut des Sciences Criminelles* no qual convivem hoje, em equipa interdisciplinar, centrada em diversos objetos de estudo, juristas, criminólogos, toxicologistas, biólogos, geneticistas.

- Agra, C.** (1997). *Droga e Crime. Estudos interdisciplinares*, I. Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga. Ministério da Justiça, Lisboa.
- Agra, C.** (2009). A Epistémè das ciências criminais-Exercício Empírico-Teórico in *Boletim da Faculdade de direito. STUDIA IVRIDICA Ad Honorem-5*, Universidade de Coimbra. Coimbra Editora, Coimbra.
- Agra, C.** (2012) *A Criminologia: um arquipélago interdisciplinar*. U.Porto Editorial. Porto
- Agra, C.** (2017). Criminology and forensic science as a Unitas Multiplex: An epistemological approach. *The Routledge International Handbook of Forensic Intelligence and Criminology*, 18-29. Routledge.
- Agra, C.** (2018). Para uma criminologia crítica de matriz epistemológica, in C. Agra, & M. Gomes (Org.) *Criminologia integrativa*, Editora D'Plácido.
- Atias, C.** (1994). *Épistémologie du Droit*, Presses Universitaires de France, Que sais-je? Paris.
- Béal, C.** (2015). *Philosophie du droit. Norme, validité et interprétation*. VRIN. Paris.
- Bienvenu, A.** (2012). Hans Reichenbach. Les trois tâches de l'épistémologie, *Philosophie des Sciences. Théories, expériences et méthodes*. Textes réunis par S. Laugier et P. Wagner. VRIN. Paris.
- Bunge, M.** (2005). *Philosophy of Science, 1 & 2*.
- Bunge, M.** (2006). *Chasing Reality: Strife over realism*. University of Toronto Press. Toronto.
- Del Vecchio, G.** (1979). *Lições de Filosofia do Direito*, 5ª edição. Arménio Amado - Editor, Sucessor-Coimbra.
- Foucault, M.** (1966). *Les mots et les choses. Une Archéologie des Sciences Humaines*, Gallimard, Paris.
- Foucault, M.** (1969). *L'Archéologie du savoir*. Gallimard, Paris.
- Foucault, M.** (2011). *Leçons sur la volonté de savoir. Cours au Collège de France. 1970-1971*. Gallimard-Seuil.
- Gadamer, H-G.** (1976). *Vérité et méthode. Les grands lignes d'une herméneutique philosophique*. Éditions du Seuil, Paris.
- Hart, H.L.A.** (2011). *O conceito de Direito* 6.ª Edição. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Hayek, F.A.** (1952, 1979). *The Couter-Revolution of Science. Studies on Abuse of Reason*. Liberty Fund, Inc.Indianapolis.
- Hespanha, A.** (1993). *Justiça e Litigiosidade: História e Prospetiva*. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa.
- Kaufmann, A. & Hassemer, W.** (2015) *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*, 3.ª Edição. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa.
- Schiavone, A.** (2008). *L'invention du droit en Occident*, Éditions Belin.
- Kelsen** (1980). *Teoria Pura do Direito*, 6ª edição. Arménio Amado, Editora-Coimbra.
- Ladrière, J.** (1984). *L'Articulation du sens, II*, Ed. du Cerf. Paris.
- Lalande, A.** (1980). *Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie*, 13.ª edition, PUF, Paris.
- Larenz, K.** (1997). *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª edição. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa.
- Machado, J.B.** (2008). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Almedina. Porto.
- McIntyre, L.** (2006). *Dark Ages. The case for a Science of Human Behavior*. The MIT Press, Cambridge, Massachusetts. London, England.
- Montesquieu** (1748/1979). *De l'esprit des lois, I*. Flammarion. Paris.

- Newton** (1687). *Princípios Matemáticos da Filosofia Natural (Philosophiae Naturalis Principia Mathematica)*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2.^a ed. Lisboa.
- Platão** (399 a.C?). *Teeteto*, Tradução de A.Lobo Vieira (1947), Cadernos da “Seara Nova”.
- Radbruch, G.** (1944). *Filosofia do Direito, I*, Parte Geral, 2.^a edição. Arménio Amado-Editor-Coimbra.
- Rorty, R.** (1999). *Philosophy and social hope*, Penguin Books.
- Simon, G.** (2008). *Sciences et histoire*. Éditions Gallimard. Paris.
- Weber, M.** (1999). *Sociological Writings*. The German Library. Continuum, New York.
- Ziman, J.** (1999). A ciência na sociedade moderna, in F. Gil (Coord.), *A ciência tal qual se faz*, Ministério da Ciência e da Tecnologia/Edições João Sá da Costa, Lda.

Sobre o Autor

Cândido da Agra



Cândido da Agra concluiu o Doutoramento, em 1983, pela Université Catholique de Louvain e o Mestrado (Licence Complémentaire), em 1980, pela mesma Universidade. Professor da Universidade de Porto, em exclusividade, de 1983 a 2017 (ano de Jubilação). Professor Convidado, durante vários anos, da Université de Montréal. Após a sua Jubilação, colabora com a Universidade Lusíada – Norte, como Professor Catedrático. Principais áreas de investigação e ensino: epistemologia das ciências do comportamento, epistemologia da ciência criminal, filosofia do direito, filosofia da Ciência.

Sobre os CIJ-RP

(CIJ Research Papers / Cadernos de Investigação do CIJ)

Os CIJ-RP são uma série de publicações disponibilizadas em linha que dão a conhecer à comunidade a reflexão desenvolvida no âmbito de projetos de investigação, em comunicações e outras atividades científicas, académicas e de formação, da autoria de investigadores do CIJ, de investigadores visitantes e convidados, bem como estudantes de doutoramento e de mestrado da FDUP. Os CIJ-RP são o testemunho do compromisso com o objetivo da ciência aberta, ao serviço da sociedade. As línguas de publicação são o português e o inglês, podendo excepcionalmente a publicação ocorrer em outra língua.

Sobre o CIJ

O Centro de Investigação Jurídica (CIJ) é uma Unidade de Investigação e Desenvolvimento integrada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP).

Ramifica a sua investigação em duas linhas: (1) Direito, Empresa & Mercado, que enquadra estudos de Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Social e Direitos do Consumidor, sobre Responsabilidade Civil e Profissional e sobre Direito Fiscal, e (2) Direito, Pessoa & Poder, que engloba estudos relacionados com a emergência de novos direitos ou novos objetos para o Direito, estudos de políticas públicas e regulação, sobre liberdade religiosa, sobre a Europa no contexto internacional e nacional, sobre Direito Administrativo e sobre relações patrimoniais familiares e sucessórias.

